



Prazos na nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas nº 11.101/05

Recuperação Judicial

Estando a termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções previstas nos §1º, 2º e 7º do art. 6º.

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º § 4º).

Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências. (art. 7º § 1º)

Recebidas as habilitações ou divergências, o administrador judicial fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias. (art. 7º § 2º)

Falência

A decretação de falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias. (art. 6º §4º)

Decretada a falência, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações. (art. 99, IV)

Ao administrador judicial apresentará, no prazo de 40 dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência. (art. 22, II, "e"). Neste relatório constará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei.

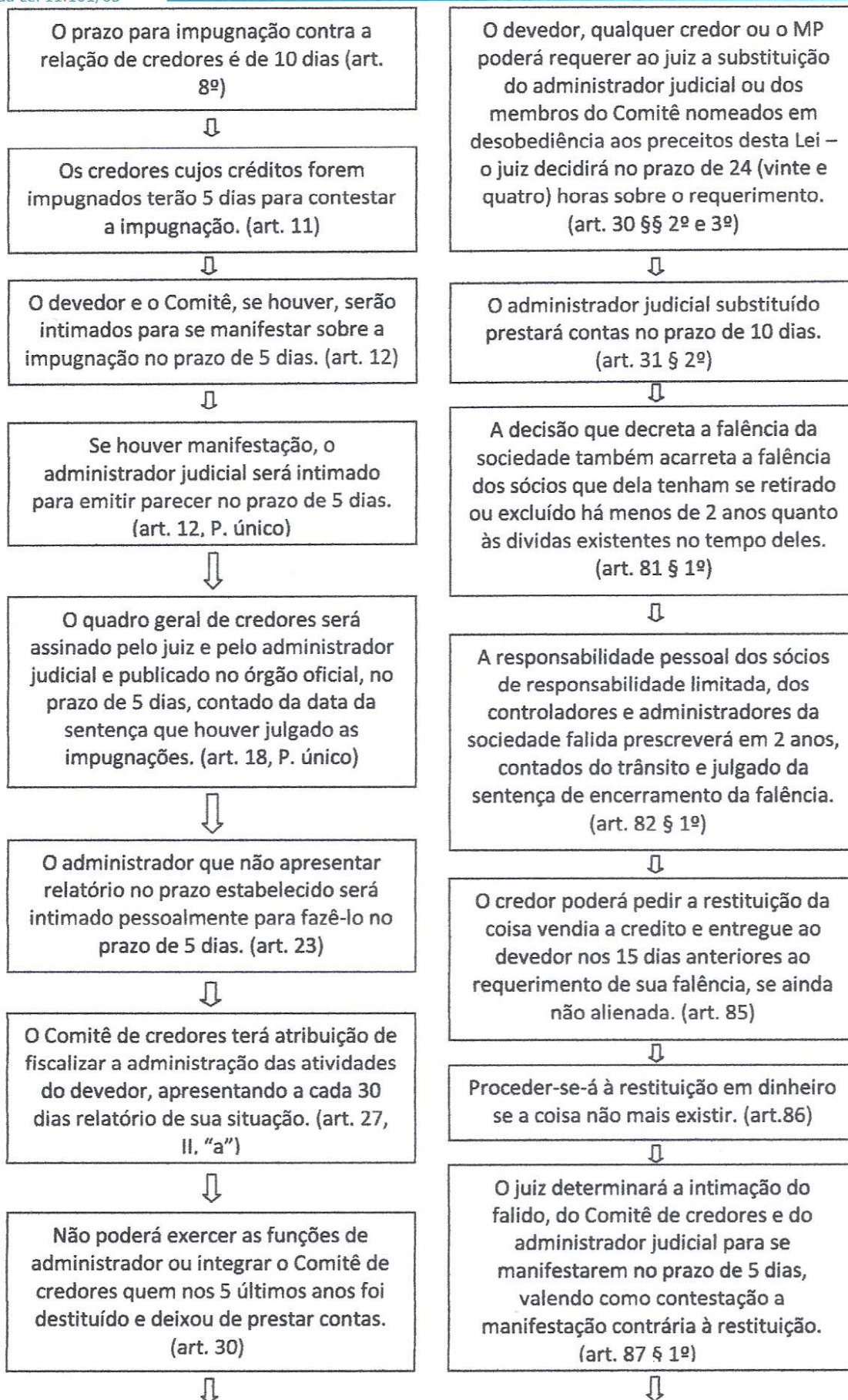
Apresentar ao juiz, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa. (art. 22, II, "p")

Na falência, o administrador só poderá transigir ou conceder abatimento de dívidas com autorização judicial após manifestação do Comitê e do devedor no prazo comum de dois dias. (art. 22 §3º)



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05



Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

Do ocorrido na assembléia lavrar ata que será assinada pelo presidente, pelo devedor e por dois membros de cada classe votante e entregue ao juiz juntamente com a lista de presença no prazo de 48 horas. (art.37, §7º)



Poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido:
1. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos. (art. 48); 2. Não tenha, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial. (art. 48, II); 3. Não tenha, há menos de 8 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial. (art. 48, III)



Durante o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. (art. 49 § 3º)



O plano de recuperação será apresentado ao juiz no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento do recurso sob pena de convocação em falência. (art. 53)



O juiz ordenará a publicação de edital de recebimento do plano de recuperação fixando o prazo de 30 dias a contar da publicação da relação de credores pelo administrador. Caso esta não tenha sido publicada, contar-se-á o prazo previsto no art. 53 P. Único – combinado com art. 55.



O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento de crédito trabalhista ou decorrente de acidentes do trabalho. (art. 54)



Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz concessão de prazo para apresentação do laudo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. (art. 110 §1º)



Decretada a falência, o administrador, no prazo de 15 dias após a arrecadação dos bens imóveis, exhibirá as certidões de registro. (art. 110 §4º)



Os bens perecíveis ou de arriscada ou dispendiosa conservação poderão ser vendidos antecipadamente mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 horas. (art. 113)



Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, podendo o contratante interpelar o administrador judicial no prazo de até 90 dias após sua nomeação para que dentro de 10 dias declare se cumpre ou não o contrato. (art. 117 § 1º)



São ineficazes em relação à massa falida a prática de atos a título gratuito desde 2 anos antes da decretação de falência. (art. 129, IV)



Também são ineficazes a renúncia à herança a título gratuito, desde 2 anos antes da decretação da falência. (art. 129, V)



São ineficazes a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores salvo se estes, no prazo de 30 dias, não se opuserem quando devidamente notificados. (art. 129, VI)



Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil

Rua Barão do Rio Branco, nº 1267 - Centro - Anápolis-GO - CEP 75025-040 - Fone: (62) 3311-3205

www.airtoncampos.com - contato@airtoncampos.com



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

Do ocorrido na assembléia lavrar ata que será assinada pelo presidente, pelo devedor e por dois membros de cada classe votante e entregue ao juiz juntamente com a lista de presença no prazo de 48 horas. (art.37, §7º)



Poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido:
1. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos. (art. 48); 2. Não tenha, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial. (art. 48, II); 3. Não tenha, há menos de 8 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial. (art. 48, III)



Durante o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. (art. 49 § 3º)



O plano de recuperação será apresentado ao juiz no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento do recurso sob pena de convocação em falência. (art. 53)



O juiz ordenará a publicação de edital de recebimento do plano de recuperação fixando o prazo de 30 dias a contar da publicação da relação de credores pelo administrador. Caso esta não tenha sido publicada, contar-se-á o prazo previsto no art. 53 P. Único – combinado com art. 55.



O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento de crédito trabalhista ou decorrente de acidentes do trabalho. (art. 54)



Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz concessão de prazo para apresentação do laudo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.



Decretada a falência, o administrador, no prazo de 15 dias após a arrecadação dos bens imóveis, exhibirá as certidões de registro. (art. 110 §4º)



Os bens perecíveis ou de arriscada ou dispendiosa conservação poderão ser vendidos antecipadamente mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 horas. (art. 113)



Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, podendo o contratante interpelar o administrador judicial no prazo de até 90 dias após sua nomeação para que dentro de 10 dias declare se cumpre ou não o contrato. (art. 117 § 1º)



São ineficazes em relação à massa falida a prática de atos a título gratuito desde 2 anos antes da decretação de falência. (art. 129, IV)



Também são ineficazes a renúncia à herança a título gratuito, desde 2 anos antes da decretação da falência. (art. 129, V)



São ineficazes a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores salvo se estes, no prazo de 30 dias, não se opuserem quando devidamente notificados. (art. 129, VI)

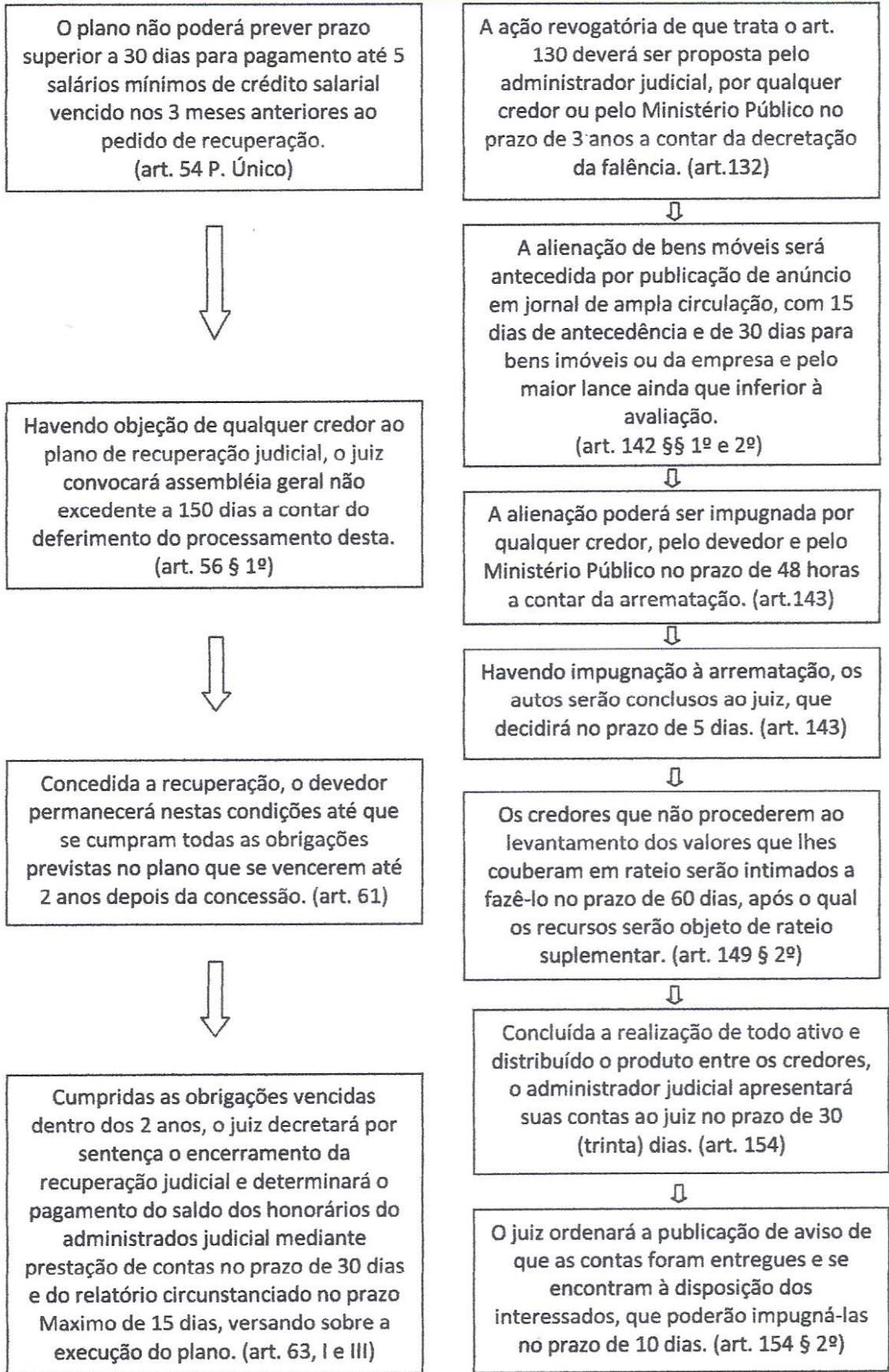


Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05



Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

